



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	06050000017/20	13/01/2020 13:29:59	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00345084-8 / CASSIALLA MOURA DE SOUZA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: TUPACIGUARA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.480-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00345084-8 / CASSIALLA MOURA DE SOUZA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: TUPACIGUARA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.480-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Rio Bonito, Ld Palmito e Invejosa		4.2 Área Total (ha): 436,1839	
4.3 Município/Distrito: TUPACIGUARA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26.755 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: TUPACIGUARA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,74% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				41,3300
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril 4,7600
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0025	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0025	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				83,7000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	749.268	7.939.984
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de casa de bombas para irrigação.			0,0025
Total				0,0025
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**I - REFERÊNCIA**

Foi requerida autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, num total de 25 m² ou 0,0025 ha, para instalação de uma casa de máquinas para irrigação através de pivô central, sem supressão de vegetação nativa, no imóvel rural Fazenda Rio Bonito, lugares denominados “Palmito” e “Invejosa”, no município de Tupaciguara – MG.

II – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

O imóvel FAZENDA RIO BONITO, LUGARES DENOMINADOS “PALMITO” E “INVEJOSA”, pertence à Sr.^a DINAH MOURA DA SILVA e à Sr.^a CASSIALLA MOURA DE SOUZA, portadoras, respectivamente, dos nºs de CPF 029.569.436-00 e 951.650.616-04, está situado no município de Tupaciguara – MG e registrado no Cartório de Registro de Imóveis deste mesmo município sob o nº de matrícula 26.755, possuindo uma área total de 436,1839 hectares.

A propriedade está inserida na área da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, havendo em seu interior um curso d’água denominado Córrego da Invejosa, o qual recebe águas de dois outros pequenos córregos originados dentro do próprio imóvel. Em alguns trechos nota-se, além dos referidos cursos d’água, também a presença de áreas brejosas, inclusive com a existência palmeiras nativas da espécie *Mauritia flexuosa*, conhecida popularmente como Buriti, evidenciando trechos de vereda. Está localizada no Bioma Cerrado e além dessa tipologia vegetal já mencionada, há trechos de vegetação nativa caracterizada como Cerradão. De acordo com IDE - SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente), a área específica onde pretende-se realizar a obra é classificada como de baixa prioridade para conservação da biodiversidade, baixa vulnerabilidade natural e apresenta média susceptibilidade para degradação estrutural do solo. A fauna ocorrente neste local é aquela típica do bioma Cerrado com suas fitofisionomias próprias já mencionadas, com a presença de inúmeras espécies de diversos grupos taxonômicos animais, principalmente insetos e aves, mas sem evidências claras da ocorrência de animais em risco de extinção. O imóvel não está localizado atualmente no entorno de Unidade de Conservação.

Quanto ao relevo local, tem-se uma declividade caracterizada como plana a suave ondulada e o solo é do tipo latossolo vermelho distrófico, sem a presença processos erosivos. Encontra-se atualmente ocupado por alguns fragmentos de vegetação nativa em áreas comuns e também em parte das Áreas de Preservação Permanente, apesar de serem evidenciados também vários trechos desta já submetidos à antropização, como no caso do local para o qual foi requerida a autorização para intervenção. A maior parte da propriedade é composta por áreas onde se desenvolvem agricultura e pastagens para pecuária bovina, sendo estas suas principais atividades econômicas e, há algumas edificações referentes a casas, curral e barracão.

O imóvel se encontra cadastrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) conforme Recibo nº MG-3169604-1853.FC27.8DC9.4273.8A1F.86D4.FD54.DCC4. Neste documento foi informada a presença de área de Reserva Legal devidamente composta por vegetação nativa, a qual ocupa áreas comuns, assim como Áreas de Preservação Permanente, não sendo inferior a 20% da área total da propriedade.

Observação: O proprietário rural deverá retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória e/ou referentes às características físicas do imóvel, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente localizada em um trecho da margem esquerda do denominado Córrego da Invejosa. A intervenção será necessária, segundo o requerente, para construção de uma casa de máquinas onde ficarão acondicionadas motobombas e parte de uma estrutura adutora, a serem utilizadas na captação de água para irrigação através de pivô. A área total da intervenção é de 0,0025 hectares ou 25 metros quadrados.

Em visita à propriedade foi devidamente identificado o local da APP proposto para a intervenção e assim verificadas suas condições físicas e ambientais. Constatou-se que o local encontrava-se antropizado, sendo provido somente de vegetação herbácea composta principalmente por gramíneas, como a espécie exótica do gênero *Brachiaria* e, portanto, não havendo a necessidade de supressão de vegetação nativa. Trata-se de uma área seca, onde não foram constatados afloramentos de água. O interessado apresentou como parte da documentação do processo protocolado, o projeto referente à alternativa e caracterização locacional da intervenção, assim como o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a compensação ambiental oriunda dos potenciais danos causados, numa proporção de quatro partes de área para cada submetida ao processo de intervenção ambiental. A compensação será feita em um pequeno trecho acima da área da nascente de um dos afluentes do Córrego da Invejosa e se dará através do plantio de mudas de espécies vegetais nativas e dos devidos cuidados para o desenvolvimento adequado das mesmas. Também foi apresentado o documento referente à outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, que permite sua captação no referido curso d’água, conforme a Portaria nº1904967/2019 de 19/07/2019.

IV – CONCLUSÃO

Em vistoria no local, foi possível constatar a situação física e ambiental atual da área objeto da intervenção mencionada no requerimento e no projeto apresentado, não sendo identificados no momento, fatores impeditivos e ou irregularidades no que concerne às ações propostas para execução da obra em Área de Preservação Permanente. O trecho escolhido, localizado na margem esquerda do Córrego da Invejosa, apresentava condições favoráveis para o desenvolvimento das ações em relação a outros pontos de APP, uma vez que já se encontrava desprovido de vegetação nativa, apresentando-se antropizado, indicando a viabilidade da alternativa técnica locacional.

Considerando ainda o baixo impacto gerado e o fato de que o empreendedor apresentou o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) como forma de compensação ambiental pela intervenção realizada, sou favorável ao DEFERIMENTO da ação referida para a Fazenda Rio Bonito, Lugares Denominados “Palmito” e “Invejosa”, objeto do processo nº 06050000017/20 do IEF, uma vez que se proceda em conformidade com as normas e diretrizes para a proteção dos recursos naturais e dos organismos existentes na área e seu entorno.

V - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

- Executar de forma adequada o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a fim de promover a compensação ambiental pelos impactos gerados no processo de intervenção na APP, através do plantio de mudas de espécies vegetais nativas e da

execução dos tratos culturais necessários ao seu bom desenvolvimento, evitando-se quaisquer riscos à qualidade ambiental e ecológica das áreas em questão.

- Não deverão ser utilizadas espécies exóticas nem aquelas silvestres que não ocorram naturalmente na área específica da compensação ambiental ou de seu entorno.
- Promover a conservação do solo, através do controle de processos erosivos que por ventura sejam identificados, assim como a manutenção de seu nivelamento em curvas de nível e de bolsões para direcionamento das águas pluviais.
- Promover ações de prevenção a queimadas e evitar o acesso de animais domésticos como gado bovino nos locais onde haverá o plantio de espécies vegetais para reconstituição da flora.

OBSERVAÇÕES:

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Este documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA) só é válido acompanhado pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

Durante dois anos a partir do início da execução das ações previstas no cronograma do projeto de reconstituição da flora, deverá ser apresentado relatório fotográfico semestral da área objeto da compensação ambiental, à Coordenadoria de Biodiversidade / IEF / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Triângulo, localizada à Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia – MG, CEP.:38.400-186.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THIAGO DE SOUSA PEREIRA - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 6 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000017/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Cassialla Moura de Souza conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,0025ha, na Fazenda Rio Bonito, lugar denominado “Palmito” e “Invejosa”, localizada no município de Tupaciguara/MG, conforme matrícula nº. 26.755 do CRI da Comarca de Tupaciguara/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 436,1839 ha e reserva legal declarada no CAR do imóvel.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de casa de máquinas onde será acondicionada motobombas e parte de uma estrutura de adutora a serem utilizadas na captação de água para irrigação através de pivô. Ressalta-se que o empreendimento possui outorga deferida conforme Portaria 1904967/2019.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é passível de autorização ambiental de funcionamento – AAF conforme PA nº. 100/2017/001/2021, com validade até 22/03/2021 e cópia de certificado anexo aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização sendo: intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,0025ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social e baixo impacto.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta

Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "b" da Lei Estadual nº. 20.922/13 e de interesse social nos exatos termos do art. 3º inciso II, alínea "e" e "g" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0025 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA vinculado ao licenciamento da atividade (AAF), conforme art. 8º do Decreto Estadual nº. 47.749/19, ou seja, até 22/03/2021.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 21 de setembro de 2020